



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601427-51.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601427-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 NICELIA FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, NICELIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 14/08 /2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO d OS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/10/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICELIA FERREIRA DA SILVA, em face do Acórdão Id. 10061931, que desaprovou as contas de campanha do(a) embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.902,80 (dezoito mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos).

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que manteve a higidez e lisura da sua contabilidade e sanou as irregularidades apontadas no parecer técnico.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, *"para fins de exortar a manifestação expressa desta Corte acerca do REEXAME o r. Acórdão ora vergastado, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de lograr a justa análise do mérito e a consequente aprovação, ainda que com ressalvas, da contabilidade da campanha, bem como seja desconsiderada a obrigatoriedade de restituição da quantia."*

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de Id 1006 1931, que julgou desaprovou as contas de campanha da embargante e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a embargante sustentar que a decisão é omissa, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, onde foi concluído que a documentação apresentada foi insuficiente para afastar as irregularidades na contabilidade de campanha.

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente às irregularidades verificadas, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

Da percuciente análise dos IDS. N.ºs. 10040067, 100440068, 10040066, constata-se que em que pese tenha sido prestigiada com a dilação de prazo requerida (15 dias), a prestadora de contas não apresentou documentação complementar e provas materiais da efetiva prestação dos serviços ora registrados, subsistindo as inconsistências apresentadas na crítica.

Conforme entendimento sedimentado por esta Justiça Especializada, a aquisição de bens ou serviços com recursos públicos pode ser chancelada desde que da análise dos documentos comprobatórios da despesa, seja viável atestar a efetiva prestação dos serviços, associada à regularidade da utilização dos recursos públicos arrecadados na campanha, em consonância com o princípio da transparência.

À luz da legislação de regência, o critério de aceitabilidade dos preços deve se basear em valores praticados nas contratações do setor privado, razão pela qual foram realizadas pesquisas de preço nos sites de locação de veículos, conforme abaixo:

(i)

Como se observa, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) despendido na referida locação não é compatível com a realidade de preços praticada no mercado para veículos desta categoria, que gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do que se conclui que houve irregularidade na aplicação do recurso do FEFC.

Considerando o maior valor das cotações efetuadas (R\$ 4.096,00) e o contratado, entendo que deve ser restituído aos cofres públicos o equivalente a R\$ 4.904,00 (quatro mil novecentos e quatro reais).

No tocante aos contratos de pessoal, pondera-se que servem para justificar os gastos, mas não é possível apenas a partir deles atestar a efetiva prestação dos serviços contratados e compatibilizá-los com os expressivos valores pagos, uma vez que não se depreende dos autos equipes que foram coordenadas, já que a realidade documental demonstra tão somente que 02 (duas) pessoas contratadas para os serviços de militância e ainda sem registros de doações estimáveis recebidas.

Diversos documentos seriam bastantes à comprovação das despesas, a exemplo dos vídeos produzidos, relatórios dos coordenadores, fotos dos coordenadores em campo, fotos de equipes sendo coordenadas e etc. Contudo, a prestadora de contas preferiu permanecer inerte e economizar no seu dever de diligência.

Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços. Sendo assim, restou sem comprovação referente a efetiva prestação de serviços dos contratos de pessoal, o montante de R\$ 13.998,80.

Desta feita, a ausência de comprovação adequada, referente à efetiva utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o que no caso deste item perfaz um montante de R\$ 18.902,80 (dezoito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos).

Acerca da matéria analisada, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos. Trago à baila o texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados, o que culminou na desaprovação da contabilidade com devolução de recursos públicos, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo da embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelo candidato.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os

presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

*In casu, os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção da embargante é o reexame das razões que levaram à desaprovação de suas contas, sem que oponha, quanto ao julgado, qualquer vício, levantando apenas fundamentos genéricos para requerer a modificação do julgado.*

*Vê-se que o Acórdão do TSE está claro e fundamentado quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora